



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **1713/2025**

Data de Protocolo: **03/04/2025 10:45:34**

Tipo

Projeto de Lei

Número

62/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Áurea Ribeiro

Ementa/Assunto:

Institui a garantia de atendimento completo e imediato de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Estado de Sergipe e dá outras providências.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Institui a garantia de atendimento completo e imediato de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Institui a garantia de atendimento completo e imediato de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Estado de Sergipe, assegurando a assistência integral e humanizada em âmbitos de saúde, assistência social, segurança e direitos humanos, independentemente de registro prévio de ocorrência em delegacia..

§ 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar e acolhimento humanizado visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, aos serviços de assistência social.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência sexual contra crianças e adolescentes qualquer forma de atos ou jogos sexuais, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor(a) está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente, tendo a intenção de estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual, inclusive por meio de violência física, ameaças ou indução de sua vontade, podendo variar desde atos em que não exista contato físico até diferentes tipos de atos com contato sexual, havendo ou não penetração.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Art. 2º. O atendimento completo e imediato compreenderá:

I – Atendimento médico imediato e especializado em hospitais e unidades de saúde, incluindo exames, tratamento profilático para doenças sexualmente transmissíveis, suporte psicológico e orientação sobre direitos reprodutivos, incluindo:

a) diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

b) profilaxia da gravidez;

c) profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST;

d) coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

e) fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

II – Atendimento psicossocial especializado e continuado, realizado por equipe multidisciplinar;

III – Encaminhamento prioritário para delegacias especializadas para registro da ocorrência e coleta de provas, se assim for de interesse da vítima e/ou de seu responsável legal;

IV – Encaminhamento para medidas protetivas e acompanhamento pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público;

V – Garantia de sigilo e proteção às vítimas e suas famílias.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

§ 1º. Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º. No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º. Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 3º. Nenhuma unidade de saúde poderá condicionar o atendimento médico e psicológico ao registro prévio de boletim de ocorrência ou qualquer outra exigência burocrática.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá promover a capacitação permanente dos profissionais que atuam no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, incluindo servidores da saúde, segurança pública, assistência social e educação.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do estado, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que institui a garantia de atendimento completo e imediato de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Estado de Sergipe e dá outras providências.

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma grave violação dos direitos humanos e exige uma resposta prioritária do Estado. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra toda forma de violência. Complementando essa diretriz, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 4º, reforça a necessidade de proteção integral, garantindo que a criança e o adolescente tenham prioridade absoluta nas políticas públicas.

O artigo 13 do ECA ainda estabelece que casos de suspeitas ou confirmação de violência sexual devem ser, obrigatoriamente, comunicados ao Conselho Tutelar, sem que isso impeça ou condicione o atendimento imediato da vítima. Além disso, o artigo 19 da Lei nº 12.845/2013 determina que hospitais da rede pública e privada são obrigados a prestar atendimento emergencial e integral a vítimas de violência sexual, sem necessidade de apresentação de boletim de ocorrência.

O projeto de lei em questão busca fortalecer essa diretriz dentro do Estado da Paraíba, garantindo que nenhuma criança ou adolescente tenha seu atendimento negado ou atrasado por questões burocráticas.

O impacto da violência sexual na vida de crianças e adolescentes é devastador. Estudos indicam que a falta de assistência médica e psicológica imediata pode agravar os traumas emocionais e físicos, dificultando a recuperação e aumentando os riscos de complicações futuras, como depressão, transtorno de estresse pós-traumático e até mesmo o suicídio. Além disso, o atraso na assistência pode prejudicar a





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

recolha de provas essenciais para a responsabilização do agressor. Assim, garantir a prioridade zero no atendimento hospitalar é fundamental para minimizar os danos e possibilitar uma resposta eficaz à violência sofrida.

Com esta Lei, busca-se eliminar barreiras e garantir que toda criança e adolescente vítima de violência sexual tenha acesso imediato a serviços de saúde e assistência psicossocial, sem necessidade de passar previamente por delegacias ou procedimentos administrativos que possam retardar o atendimento essencial.

Além disso, a proposta reforça a necessidade de capacitação contínua dos profissionais que lidam com essas vítimas, garantindo um atendimento humanizado e eficaz.

Forte em tais argumentos, em defesa das crianças e adolescentes, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003400350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 03/04/2025 10:22

Checksum: **F9841B3B29D9394389BBA8E8B5B485F637313E324A09129F575E69684FF8E03D**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 62/2025

Autoria: Áurea Ribeiro

Proposição Protocolada.

Aracaju, 3 de abril de 2025

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330037003200390037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.